



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.413, DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Cria o Programa Nacional de Agricultura Sustentável e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-348/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022. (Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Cria o Programa Nacional de Agricultura Sustentável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei cria o Programa Nacional de Agricultura Sustentável – PRONAS visando a preservação do Meio Ambiente e manejo sustentável da Agricultura Familiar, sob o qual, ficarão vinculados o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e a Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo – SAF.

**Art. 2º** - Todo trabalhador rural regularmente inscrito no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, terá direito a 01 (um) Kit de energia solar com potência de 4,00 kwp, e geração média de 500kwh/Mês, fornecido e instalado gratuitamente pelo governo, para fins de suprimento de sua residência e de sua produção agrícola/familiar.

§1º - Em caso de o trabalhador da Agricultura Familiar possuir mais de uma residência, bem como, mais de uma área produtiva/agrícola, os mesmos receberão apenas 01 (um) kit de energia solar.

§2º - Nos casos de sistemas de produções agrícolas coletivos, bem como, mini usinas de arroz, agroindústrias de farinha, agroindústrias de beneficiamento de polpas de frutas, agroindústria de extração e beneficiamento de mel, mini fábricas de gelo e outras afins, serão instaladas gratuitamente mini usinas solares, exclusivas para suprimento desses empreendimentos, que deverão ser geridos por entidades representativas de classes, tais como Associações e Cooperativas com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

**Art. 3º** - Fica criada a Subsecretaria Nacional de Capacitação e Assistência Técnica Continuada da Agricultura Familiar, vinculada à Secretaria de

CD226134613700\*



Agricultura Familiar e Cooperativismo com finalidade de capacitar e prestar assistência técnica continuada a Agricultores Familiares.

**Art. 4º** Cria linhas de créditos especiais, operacionalizadas por bancos oficiais destinados a Agricultores Familiares, para aquisição de máquinas, equipamentos, insumos e implementos agrícolas a fim de fomentar a produção agrícola familiar.

§1 - Terá acesso as linhas de créditos especiais de que trata caput deste artigo, todo agricultor familiar regularmente inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF.

§2º - Cria o Seguro Produção Familiar, que garantirá a quitação do empréstimo tomado pelo agricultor familiar, em caso de perda da produção decorrente de fenômenos naturais atípicos e outros casos fortuitos.

**Art. 5º** Nas localidades produtivas da Agricultura Familiar onde houver comprovada escassez hídrica de mananciais de superfície, a exemplo de rios, lagos, lagoas, igarapés e afins, serão instalados gratuitamente poços artesianos movidos a energia solar com capacidades de vazão e reservatórios para abastecer as unidades familiares e irrigar respectivas áreas produtivas.

**Art. 6º** Todo Agricultor Familiar regularmente inscrito no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, terá direito em adquirir insumos para expandir sua produção, através de Órgãos governamentais com subsídio de até 50%.

**Art. 7º** A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, terá atribuição de desenvolver pesquisas avançadas de espécies manejadas/produzidas por agricultores familiares, a exemplo de sementes, mudas, matrizes leiteiras, matrizes de corte, matrizes de frango caipira, alevinos etc. e distribuirá gratuitamente aos agricultores familiares regularmente inscritos no CAF, quando do início da produção.



\* C D 2 2 6 1 3 4 6 1 3 7 0 0 \*

Parágrafo Único: O agricultor familiar regularmente inscrito no CAF e que já estiver em pleno processo produtivo, poderá adquirir insumos de que trata o Art. 7º, por preços sociais, ou seja, sem incidência de impostos.

**Art. 8º** Gêneros agroalimentares provenientes da Agricultura Familiar, terão prioridades nas aquisições governamentais, bem como, no Programa Nacional de Alimentação Escolar e Alimenta Brasil.

**Art. 9º** Nas residências de Agricultores Familiar, onde for constatada a necessidade de instalação de cisternas para armazenamento de água potável, para consumo humano e irrigações de produções, serão instaladas gratuitamente pelo governo uma cisterna para cada unidade familiar com capacidade de cinco mil litros.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É público e notório a desigualdade de evolução no tocante ao Agronegócio e a Agricultura Familiar, bem como o Índice de Desenvolvimento Humano nas comunidades constituídas por agricultores familiares na zona rural brasileira.

Note-se que a Agricultura Familiar no Brasil é a principal produtora dos agroalimentares que chegam as mesas dos brasileiros. Diferente da monocultura marcante no Agronegócio, esse tipo de manejo do solo produz alimentos variados, com respeito ao solo e ao ecossistema, e é feito por brasileiras e brasileiros que tem a terra como sua única ou principal fonte de sustento.

De acordo com dados do IBGE, o Agro foi único segmento do PIB que cresceu durante o período crítico da pandemia, cuja alta no ano de 2020, foi de 2,5%. Note-se, ainda, que, nas veiculações da importância do Agro para



\* C D 2 2 6 1 3 4 6 1 3 7 0 0 \*

sociedade brasileira, não se vê referência a Agricultura Familiar, embora, esta, seja elemento fundamental na produção de multiculturas essenciais a alimentação humana.

Resta caracterizado que, embora exerce papel essencial, o segmento da Agricultura Familiar, carece de valorização e potencialização, que essencialmente, perpassam por modernização da legislação que norteia esse fundamental nicho da agricultura brasileira.

A modernização da legislação que rege a Agricultura Familiar no Brasil, consoante proposta nesta minuta de Projeto de Lei, possibilitará aos milhões de agricultores familiares, potencializarem suas produções e maximizarem suas rendas através da redução de custos com suprimentos de energia solar, com insumos subsidiados pelo governo, bem como, linhas de créditos baratos, com seguro que garantirá adimplência dos empréstimos tomados em casos de ocorrências fortuitas.

Os reflexos positivos da modernização das Leis que norteiam a Agricultura Familiar no Brasil a curto, médio e longo prazo serão percebidos nos indicadores socioeconômicos, notadamente, na zona rural brasileira, bem como, na redução acentuada de êxodo do homem do campo para os grandes centros urbanos, em busca de sustento para si e suas famílias.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2022.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal

